

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA

SELEÇÃO PÚBLICA PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

FUNÇÃO: RESIDENTE JURÍDICO – DIREITO

Nos termos do Art. 138, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias de sua intimação”. Trata-se do *Amicus Curiae* que, em tradução literal, significa “amigo da corte” ou “colaborador informal da corte”. É, segundo Humberto Theodoro Jr., “auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico”. Nos termos do atual CPC, é modalidade de intervenção de terceiros no processo, permitida tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas que, como visto anteriormente, pode ser espontânea – solicitada pelo próprio interessado –, ou provocada – de ofício ou através da manifestação das partes.

O magistrado deve observar nos termos do Art. 138, supra a Relevância da matéria (“a questão jurídica objeto da controvérsia extrapole os interesses subjetivos das partes”); a Especificidade do tema (conhecimentos do interveniente devem “auxiliar na resolução da controvérsia”) ou repercussão social da controvérsia (observação dos “reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade”); e a Representatividade adequada do postulante (busca-se o “debate sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário”): para (in)deferir a sua intervenção no processo que deverá ocorrer em até quinze dias a partir de sua intimação.

Com a decisão não há o risco de deslocamento da competência, o que nos assegura o Art. 138, §1º. Tal dispositivo também determina que em regra, o interventor não poderá recorrer das decisões do órgão julgador, salvo a possibilidade de embargos de declaração e decisão que julgar IRDR – Instituto de Resolução de Demandas Repetitivas.

Fontes:

- JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649389/>. Acesso em: 05 set. 2024.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776153/>. Acesso em: 05 set. 2024.